

ANO
2025

COMPETIÇÃO	71º JEPS BB – Fase Regional
TRJDD	011-2025
TPJDD	
TEJDD	



JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO DISCIPLINAR

RECORRENTE

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos;

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2025, nesta cidade de Curitiba/PR, autuei a petição e documentos que se seguem.

Cibelle Cavali de Alvarenga Teixeira
SECRETARIA

ANO
2025

COMPETIÇÃO	JEPS BOM DE BOLA – FASE REGIONAL
TRJD	
TPJD	
TEJD	3-01-001/2025



JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO DISCIPLINAR

DENUNCIADOS

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos.

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de setembro do ano de 2025, nesta cidade de Curitiba/PR, autuei a petição e documentos que se seguem.

SECRETARIA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTES
JUSTIÇA DESPORTIVA

TERMO DE DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A procuradoria, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 18 do COJDD, pelas razões de fato e de direito que abaixo aduz, oferecer denúncia contra:

- **COLÉGIO SÃO JOSÉ**, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos.

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento dessa Procuradoria através do termo de encaminhamento nº 001/2025, enviado pela Coordenação Técnica/Administrativa do 71º JOGOS ESCOLARES DO PARANÁ BOM DE BOLA, Fase Regional, realizado no município de Novo Itacolomi - PR, que, na data de 07/09/2025, que durante disputa de partida entre o Colégio denunciado e Colégio Estadual Marumbi, do município Marumbi/PR, um torcedor, identificado como pai de Enzo Hissao Yamamoto Ribeiro, atleta da equipe denunciada, proferiu as seguintes palavras: “Negro, filha da puta, filho de uma biscate.”. Após o ocorrido, a partida ficou paralisada por quinze minutos.

Nesse sentido, presentes indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados no termo de encaminhamento.

DO FUNDAMENTO

Segundo dispõe o artigo 21 do COJDD, estão sujeitos à jurisdição deste tribunal especial de justiça desportiva:

Art. 21. Compete ao Tribunal Especial de Justiça Desportiva processar e julgar:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do evento específico, sob a organização, coordenação e/ou supervisão

da SEES/PRESP, as disposições contidas neste código e/ou regulamento do evento;

Entretanto, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que somente estão adstritos a competência do tribunal especial de justiça desportiva aqueles subordinados diretamente à competição tutelada, nos termos do art. 1º, §3º, do COJDD.

Na situação *sub judice*, verifica-se a ocorrência de ofensas morais com cunho racista. Porém, pela análise do relatório arbitral, que goza de presunção de veracidade, observa-se que houve a identificação do agente, consistente em Edemilson Ribeiro, pai do atleta Enzo Hissao Yamamoto Ribeiro, atleta da equipe denunciada.

Desta forma, considerando que o agente não possui vínculo com o certame protegido pelo presente tribunal, este não possui competência para responsabilizar a conduta do agente em específico.

Não obstante, inegável que o agente compunha a torcida da equipe denunciada, fato esse corroborado pela manifestação do responsável pela equipe denunciada relatada no relatório arbitral.

Neste passo, é a inteligência do art. 194 do COJDD:

Art. 194. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias

[...]

§3º A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos na respectiva modalidade, sexo e categoria.

O *codex* desportivo é claro e certo em tipificar a conduta da ofensa moral preconceituosa quando proferida pela torcida. Neste caso, responde a pessoa jurídica à qual a torcida esteja vinculada. Note-se, inclusive, que não há previsão de exclusão de culpabilidade da pessoa jurídica em caso de identificação do agente.

Assim, ocorre a subsunção do fato à norma, pugnando esta procuradoria pela condenação do denunciado, nos termos do art. 194, §3º do COJDD.

DOS PEDIDOS

Com o exposto, é a presente para requerer:

- Seja determinada data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como procedida a citação do denunciado;
- Seja promovida a intimação dos árbitros Anderson Rodrigues de Paula e Kamila Teixeira Alves Pereira;
- Sejam verificados os antecedentes esportivos do, ora denunciado;
- A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente provas documentais;
- A condenação dos denunciados com base no artigo 194, §3º, do COJDD.

Ponta Grossa, 07 de setembro de 2025



.....
Murilo Weber Pontes
Procurador

TERMO DE ENCAMINHAMENTO Nº 01 / 2025

DA: Coordenação Técnica / Administrativa

PARA: T.E.J.D.

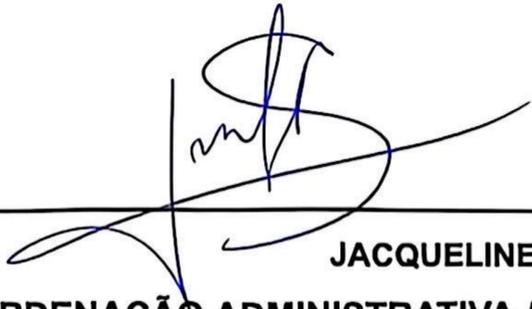
MODALIDADE	FUTEBOL		
SEXO	MASCULINO 15 - 17 ANOS		
JOGO	CE MARUMBI (MARUMBI)	x	C SÃO JOSE (APUCARANA)
DATA	07/09/2025		
HORÁRIO	11:30		
LOCAL	ESTÁDIO MUNICIPAL ADELINO DE MELO FRANCO		

OCORRÊNCIA:

- Relatório Arbitral

ANEXO:

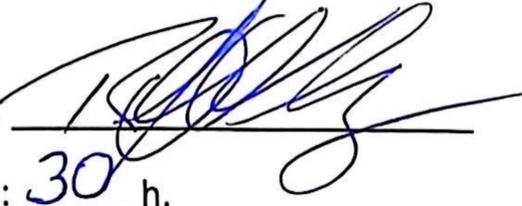
- Súmula do Jogo
- Relatório Arbitral
- Relação de Dirigentes de C SÃO JOSE (APUCARANA)
- Relação de Dirigentes de CE MARUMBI (MARUMBI)



JACQUELINE SANCHES
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA / TÉCNICA
71º JEPS - BOM DE BOLA/2025 Fase Regional

RECEBIDO POR: TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nome: Renato da Silva Oliveira

Assinatura: 

Data: 07/09/2025

Horário: 13 : 30 h.

Aos 17 minutos de jogo 1º Tempo houve uma situação injuriosa racial por um torcedor o qual foi indentificado como pai do atleta do colegio São José de Apucarana, ~~um~~ atleta mineiro OS- ENZO ALESSANDRO YAMAMOTO RIBEIRO, sendo que seu pai Adenilson Ribeiro. Cabe esclarecer que propria atleta ENZO foi quem informar a tratar-se do seu pai, a pessoa que preferir, "qual seja" ... INEGRADO. filho de uma disetata. Informe ainda que patudo ficou paralizado / 5 minutos dada gravidade fato ocorrido a equipe de arbitragem assumer a policia a qual não compareceu no local do jogo. Relato ainda que responsável pela equipe de marumli informaram que Brian ~~Teixeira~~ Tomar as providencia legais se efetuando devido o boletim de ocorrência, após a paralização foi retomada a partida.

Arbitros do jogo

Anderson Rodrigues de Paula 1431 99834 9560

~~em~~ Aires op. de Silva 1431 998437 5828

+ Thiago Alves Martins 1431 99637 9805

RAMILA TEIXEIRA ALVES PEREIRA (43) 99656
5941

RELATÓRIO DE DIRIGENTES E COMISSÃO TÉCNICA

DELEGAÇÃO	CE MARUMBI (MARUMBI)	MUNICÍPIO DE ORIGEM	MARUMBI	
RELATÓRIO DE DIRIGENTES				
FUNÇÃO	NOME	MODALIDADE	CPF	TELEFONE
MOTORISTA	NATHAN GROSSI		077.769.439-59	(43) 9 9176-9914
CHEFE DE DELEGAÇÃO	SAMIR AIACHE		578.011.859-00	(43) 9 9974-4804
				TOTAL 2

RELATÓRIO DE COMISSÃO TÉCNICA					
FUNÇÃO	NOME	MODALIDADE	CPF	CREF	TELEFONE
PROFESSOR	NICOLE CIVIDINI GLORIA		070.037.539-28		
					TOTAL 1

RELATÓRIO DE DIRIGENTES E COMISSÃO TÉCNICA

DELEGAÇÃO	C SÃO JOSE (APUCARANA)	MUNICÍPIO DE ORIGEM	APUCARANA		
RELATÓRIO DE DIRIGENTES					
FUNÇÃO	NOME	MODALIDADE	CPF	TELEFONE	
CHEFE DE DELEGAÇÃO	PAULO APARECIDO KISNER		673.057.509-30	(43) 9 9850-4444	
DIRETOR (A)	TIAGO LUIS DE ALMEIDA		037.430.199-90	(43) 3 0337-111	
				TOTAL	2

RELATÓRIO DE COMISSÃO TÉCNICA					
FUNÇÃO	NOME	MODALIDADE	CPF	CREF	TELEFONE
PROFESSOR	BRUNO NONIS ALVES		057.167.479-81		(43) 9 9658-3636
PROFESSOR	KATIA ROSANA VICENTE MARTINS		039.724.099-66	029550 - G/PR	(43) 9 9117-4495
ACADÊMICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	LUCAS APARECIDO GIOVANONE		130.588.049-89		4334240629
PROFESSOR	VINÍCIUS DE ARRUDA BOLONHEZE		091.580.119-19	024618-G/pr	(43) 3 0337-111
				TOTAL	4

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

CERTIDÃO

- Certifico que este processo foi registrado e tomou o nº TE3-01-001/2025 de ordem deste Tribunal.
- Em 07 de setembro de 2025, às 14h08min.



Ana Paula Rodrigues da Luz
Secretaria

AUTOS nº TE3-01-001/2025

Infração - Artigo 194, §3º do COJDD

1. Designo para realização da sessão de instrução e julgamento a data de 07 de setembro de 2025, às 20:00 horas.
2. Cite-se o réu.
3. Levantem-se os antecedentes desportivos do ora denunciado.
4. Nomeio como relatora a auditora Sr. Vinicius Gabriel Ianesko.

Curitiba/PR, 07 de setembro de 2025.



Thiago Henrique Belphman do Amaral
Presidente TEJD

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

TERMO DE CITAÇÃO

Aos 07 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, por determinação do Senhor Presidente do Tribunal Especial de Justiça Desportiva, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, e, de acordo com o artigo 45 e seguintes do Código de Organização da Justiça Desportiva (COJDD), procedi a formalização do termo de citação de:

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos.

Para que compareçam à sessão de instrução e julgamento, designada para o dia **07/09/2025, marcada para às 20:00 horas**, por meio de sala de videoconferência em plataforma digital, para que apresente defesa escrita ou oral, diretamente ou por intermédio de defensor público ou particular, no processo disciplinar nº TE3-01-001/2025 em que figura como denunciado, pela suposta prática de infração prevista no artigo 194, §3º do COJDD, por ocasião da fase regional do Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, realizado em Novo Itacolomi/PR.

Acesso na plataforma Google Meet:

<https://meet.google.com/chk-knpa-jpw>

Segue em anexo a cópia da denúncia e documentos juntados no processo.

Nestes termos,
É a citação.



SECRETARIA

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

Certifico que procedi a citação do Colégio São José, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos, na pessoa de Paulo Aparecido Kisner, chefe de delegação, através do número de celular (43) 99850-4444, às 16:04 horas do dia 07/09/2025, que ficou ciente da data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento.



**Ana Paula Rodrigues da Luz
SECRETARIA**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

INTIMAÇÃO

PREZADOS:

- **ANDERSON RODRIGUES DE PAULA, árbitro;**

- **KAMILA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA, anotadora.**

Tem a presente a finalidade de intimar Vossas Senhorias para que compareçam à sessão de julgamento, com data designada para **07/09/2025**, marcada para às **20:00 horas**, por meio de sala de videoconferência em plataforma digital, para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários no processo disciplinar autuado sob o nº TE3-01-001/2025, referente ao termo de encaminhamento 01, por ocasião do Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, realizado em Novo Itacolomi/PR.

Acesso na plataforma Google Meet:
<https://meet.google.com/chk-knpa-jpw>

Nestes Termos,
É a Intimação.

Curitiba/PR, 07 de setembro de 2025.



**ANA PAULA RODRIGUES DA LUZ
SECRETARIA**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Certifico que procedi a intimação do Anderson Rodrigues de Paula, árbitro, através do número de celular (43) 99834-9560, às 16:12 horas do dia 07/09/2025, e da Kamila Teixeira Alves de Oliveira, anotadora, através do número de celular (43) 99656-5941, às 16:14 horas do dia 07/09/2025, que ficaram cientes da data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento.



**Ana Paula Rodrigues da Luz
SECRETARIA**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PARA FINS DESPORTIVOS

Certifico que efetuado o controle dos antecedentes desportivos, na forma do artigo 176 e seguintes do COJDD, verificando no Quadro Geral de Punições da Justiça Desportiva, **NADA CONSTA** em relação ao denunciado do processo nº TE3-01-001/2025.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 07 de setembro de 2025.



**Ana Paula Rodrigues da Luz
SECRETARIA**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
PROCESSO Nº TE3-01-001/2025

Aos 07 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às vinte horas, por ocasião da fase regional dos Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, suscitou pela realização da sessão de instrução e julgamento através de videoconferência e os presentes membros deste Tribunal Especial de Justiça Desportiva, constam descritos na convocação 13/2025. Cumprindo deste modo, todas as formalidades legais, reuniu-se o Tribunal Especial de Justiça Desportiva, integrado por Thiago Henrique Belphman do Amaral, Murilo Weber Pontes, José Mario Pirolo Neto, Cecilia Ayaco Francisco e Vinicius Gabriel Ianesko, presidido pelo primeiro, pelo Deodato Bernardes de Brito OAB/PR 53.730, representando a Defensoria, e pelo Murilo Weber Pontes, representando a Procuradoria, tendo em pauta o processo disciplinar de nº TE3-01-001/2025, no qual figuram como interessados:

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos.

Aberta a sessão de instrução e julgamento, devidamente citado, estive presente o representante do interessado na figura do diretor Tiago. Em seguida, passou-se ao relatório do processo. A Procuradoria ratificou a denúncia e solicitou a oitiva da anotadora Kamila Teixeira Alves de Oliveira. A defensoria requereu a oitiva do chefe de delegação, Paulo Aparecido Kisner. As oitivas se encontram integralmente no link da vídeo conferência e que passam a ser resumidas: Começando pela oitiva da anotadora Kamila, questionada pela Procuradoria, respondeu que é árbitra mesária, que quem faz o relatório é o árbitro principal. Que confirma tudo que foi dito no relatório. Que seu sobrenome é de Oliveira e houve um erro no relatório. Que o jogo estava 3x0 com o colégio São José ganhando. Que essa pessoa estava atrás do gol gesticulando e gritando o jogo todo. Que tinha bastante gente gritando. Que dava pra identificar o que ele dizia, começou com preto, com negro, filho da puta, filho de uma biscate. Que o jogo foi paralizado. Que escutou o que ele disse. Que estava no meio do campo e ele tava atrás do gol do seu lado esquerdo e ouviu bem porque estava gritando bem alto. Que o atleta falou para os amigos que era o pai dele e que todos ouviram e assim identificaram quem era. Que era possível identificar para quem ele torcia. Que as ofensas foram para um atleta específico. Que a equipe dele estava ganhando, que o jogo estava tranquilo. Que a responsável que faria o B.O. como diz no relatório é a professora da escola adversária. Questionada pela defensoria, respondeu que ouviu o próprio filho falando que era o pai dele que estava gritando, que falou “é o meu pai”, que confirma que é o pai do atleta. Indagada pelo auditor relator, respondeu que foi direcionado á um aluno da equipe de Marumbi, atleta de nº 14. Finalmente, questionada pelo presidente, respondeu que o

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

atleta falou que era o pai dele para todos que estavam envolta e assim descobriram quem era. Que falou no meio deles, entre os atletas e que os árbitros ouviram ele dizer que era o pai. Que não acha que ele confirmaria que era o pai dele se questionassem diretamente. Passada á oitiva do chefe de delegação do colégio São José, Paulo, indagado pela defensoria, respondeu que estavam no jogo tranquilo, que com 10 minutos estava em 3x0, que um lance da falta parou o jogo e não retornava. Que reuniu todo mundo no meio do campo e não retornava a partida. Que saiu de onde estava e que foi até a arbitragem saber o que estava acontecendo. Que descobriu o que tinha ocorrido e que estavam aguardando a polícia. Que a polícia não compareceu, e que ficou parado mais uns 10 minutos e depois prosseguiu o jogo, que foi o que viu no momento. Que é coordenador de esportes do Colégio São José, que não tem futebol de campo na grade e que formam a equipe para a competição. Que não conhece o pai do atleta. Que não tem acesso ao pai. Que a escola não faz convite para os pais irem aos jogos, que fazem a autorização dos atletas. Que o espaço é público e o campo era aberto. Que tinham muitos torcedores na arquibancada e não dava pra saber. Que alguns pais aparecem porque gostam de acompanhar. Que dá uma média de 30km entre a cidade dos jogos e Apucaranas. Questionado pelo procurador, disse que estava do outro lado do banco reserva, de frente, mais pro lado esquerdo. Que a mesa da árbitra estava no centro do campo. Que tinha bastante gente acompanhando o jogo. Que a torcida estava mais ativa, que a juventude estava bem ativa, que viu pessoas torcendo para os dois lados. Que estavam torcendo para um bom momento. Que estavam pelo momento da alegria, da festa. Que conhece o atleta Enzo dos jogos. Que não percebeu o atleta identificando o pai e que entrou no campo para retirar os atletas e levar para o banco. Que o Enzo ficou sentado no banco esperando o que iria acontecer. Que tem arquibancada no lado oposto dos bancos e um pedaço atrás do gol e que foi o lado contrário. Que não viu ninguém no lado oposto, exceto duas senhoras, no gol do adversário, e que ouviu o pessoal falando do ocorrido. Que estava longe, a mais de 100m e não dava para saber. Que a torcida que estava atrás do gol do time dele estava ativa, mas sem problemas.

Passada à fase de alegações finais, dada a palavra à Procuradoria pelo prazo de 10 minutos, esta assim se manifestou: A presente demanda versa sobre ofensa moral de cunho discriminatório proferida por indivíduo vinculado à equipe denunciada, caracterizado como torcedor, nos termos do art. 194, §3º, do Código de Justiça Desportiva Desportiva (COJDD). Trata-se de uma situação singular, distinta das hipóteses comumente enfrentadas neste Tribunal Especial, especialmente pela tipificação adotada e pelas circunstâncias envolvendo a autoria indireta da infração, oriunda de manifestação de terceiro (pai de atleta) presente na arquibancada durante a partida. 1. Da Presunção de Veracidade da Súmula: Inicialmente, destaca-se que não houve desconstituição da presunção de veracidade da súmula, apesar da tentativa da defesa ao trazer o chefe de delegação da equipe denunciada para prestar esclarecimentos. O professor ouvido afirmou, de forma expressa, que estava a mais de 100 metros de distância do local dos fatos, motivo pelo qual não presenciou as

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

agressões verbais e, portanto, não logrou êxito em infirmar a narrativa arbitral. A arbitra assistente Kamila, embora não tenha sido responsável direta pela elaboração da súmula, confirmou integralmente o conteúdo do documento, relatando de forma precisa as expressões proferidas, dentre as quais: “preto”, “negro”, “filho da puta” e “filho de uma biscaia”. Tal declaração reafirma a veracidade da súmula e corrobora a gravidade da situação narrada.

2. Da Competência do Tribunal e Caracterização do Torcedor: A Procuradoria ponderou, inicialmente, sobre a competência deste Tribunal para julgar condutas praticadas por terceiros não diretamente vinculados à competição, como é o caso do pai de um atleta. Entretanto, considerando que o agente estava presente na arquibancada, manifestando-se de forma ativa com gritos de incentivo à equipe e insultos à adversária, resta caracterizado, nos termos do art. 194 do COJDD, o enquadramento como torcedor. Nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a pessoa jurídica é responsável objetiva pelos atos discriminatórios praticados por seus torcedores. O texto legal dispõe expressamente: “A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos na respectiva modalidade, sexo e categoria.” O dispositivo reflete o espírito do art. 186 (ofensa moral) do mesmo código, mas amplia sua incidência ao prever responsabilidade objetiva e autônoma da entidade.

3. Da Vinculação do Torcedor à Equipe: A defesa não obteve êxito em demonstrar que o torcedor ofensivo não era pai de atleta da equipe denunciada. O professor, inclusive, afirmou não conhecê-lo pessoalmente, o que inviabiliza qualquer tentativa de desvinculação. Por outro lado, a arbitragem e a professora Kamila relataram, de forma uníssona, que o autor das ofensas era pai de um dos atletas da equipe denunciada e esteve o tempo todo se manifestando de forma exaltada, tanto para incentivar sua equipe quanto para ofender a adversária.

4. Da Impossibilidade de Excludente por Identificação do Autor: Cabe pontuar que, ao contrário do que ocorre na sistemática do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o COJDD não contempla excludente de culpabilidade pela mera identificação do autor da infração. Assim, ainda que identificado o agente individualmente, a responsabilidade da entidade permanece. Trata-se de previsão legal clara e objetiva, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica de outros dispositivos.

5. Da Configuração da Torcida e da Gravidade da Conduta: A Procuradoria também ressalta que, para configuração da infração do art. 194, §3º, não se exige manifestação coletiva ou em uníssono. Em muitas competições escolares, as torcidas são reduzidas, sendo comum que as manifestações partam de poucos indivíduos. No caso em tela, o volume e a intensidade das palavras utilizadas — suficientes para serem ouvidas pelos árbitros e atletas — configuram a manifestação discriminatória da torcida, ainda que protagonizada por um único indivíduo. Ressalta-se, ainda, o caráter absolutamente inaceitável de manifestações racistas no ambiente escolar e esportivo. A competição tem função formativa, de construção de caráter e valores. Permitir impunidade em tais circunstâncias significa naturalizar a violência e a discriminação, o que este Tribunal

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

não pode admitir. **CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto, pugna esta Procuradoria pela procedência da denúncia, com fundamento no artigo 194, §3º do COJDD, responsabilizando a entidade de prática desportiva denunciada pela conduta discriminatória de seu torcedor. A fixação da penalidade — suspensão de 1 a 2 anos na respectiva modalidade, sexo e categoria — fica a critério deste Egrégio Tribunal, com a recomendação de que se aplique penalidade exemplar, reafirmando o compromisso desta Justiça Desportiva com o combate ao racismo e à intolerância nos Jogos Escolares do Estado do Paraná. São essas as alegações da Procuradoria.

Dada a palavra à Defensoria pelo prazo de 10 minutos, esta assim se manifestou: pelo prazo de 10 min., esta assim se manifestou: Senhoras e Senhores, estamos diante de um problema e situação muito complicado, que é a suposta acusação de racismo. O relatório arbitral traz está situação e parece que não fica muito clara para está defensoria, pois o alegado nos causa dúvidas sobre quem realmente proferiu tais ofensas. Vê este defensor que deve ser absolvido o Colégio São José, pois não deve responder objetivamente e conseqüentemente os atletas pagarem por fato que os mesmos nem sabiam... pasmem Senhores, justiça é justiça e denuncie este suposto ofensor. Diante dos relatos a defensoria pugna pela absolvição do Colégio São José das penalidades do artigo 194 do Cojdd. São as alegações.

Passada à fase de julgamento, dada palavra ao auditor relator Vinicius Gabriel Ianesko para proferir voto, este assim votou: O que nos traz aqui é uma denúncia com base no artigo 194, § 3º do COJDD, embasado em possível caso de injúria racial, tema que todos sabemos é gravíssimo e exige uma resposta firme quando comprovado. Mas, ao mesmo tempo, a Justiça Desportiva também exige cautela. Segundo a denúncia, um torcedor, suposto pai de atleta do Colégio São José, teria proferido a expressão “negro, filha da puta, filho de uma biscate”. Ocorre que, ao analisar os autos, no entendimento desse auditor, não restou devidamente comprovada a autoria. O árbitro registra que houve paralisação, mas não há clareza absoluta sobre a autoria ou sobre o seu teor completo. Foram momentos em que aguardavam policiamento, que não compareceu e, portanto, não houve possibilidade de se apurar qual a pessoa que estava com esse comportamento e se de fato era ligada a algum atleta. E aqui está a delicadeza: o racismo é intolerável, mas a punição também exige prova robusta. O artigo 194 do COJDD prevê sanção gravíssima – até dois anos de suspensão. Aplicar essa pena com base em dúvida seria, na prática, inverter a lógica do devido processo legal. A jurisprudência mostra que em casos como o do Grêmio, do Athletico ou do Londrina, havia provas sólidas: imagens, áudios, identificação inequívoca do infrator. A apuração dos casos foi diligente e criteriosa. Aqui, esse grau de certeza não se alcançou para esse auditor. Diante disso, não estou juridicamente convencido em afirmar que o Colégio São José deve ser responsabilizado por uma infração disciplinar cuja prática não restou cabalmente comprovada. Por isso, embora se trate de caso grave, o meu voto é pela absolvição do Colégio São José, justamente por não haver prova inequívoca da prática da infração descrita na denúncia. É como voto.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

Dada a palavra à auditora Cecilia Ayaco Francisco, esta assim votou: Eu não vejo razão alguma para que a equipe de arbitragem inventasse qualquer coisa dessa natureza a ponto de paralisar a partida por 15 minutos e a ponto de trazer esse assunto até a justiça desportiva. A equipe de arbitragem agiu corretamente, paralisando a partida. Eles se levantaram em defesa de um jovem. Meu olhar está muito voltado aqui para o aluno que ouviu as palavras. A arbitragem se levantou em defesa da dignidade desse aluno ofendido, um jovem, uma criança, ou um juvenzinho. Porque houve um tempo que ninguém falava disso e quem ouvia esse tipo de ofensa ia para casa lidar com isso sozinho no domingo à noite. E palavras marcam. Quem sabe o futuro desse jovem vá ficar marcado daqui para frente. Quem sabe ele já vem sendo marcado no decorrer da história desde criança. Portanto, considerando o que a gente tem de prova, me amparando pelo artigo 60 do COJDD, onde diz que súmula e relatório arbitral possuem essa presunção relativa de veracidade. Somada a fala muito coerente da senhora Kamila, que durante toda essa audiência esteve firme. Pois já assisti algumas outras oitivas, onde a pessoa ficava um pouco confusa, mas ela foi muito coerente com que estava escrito. Então, ao meu ver, há prova suficiente para a condenação do denunciado. Me custa muito pensar também nos jovens do time que estava ganhando, o prejuízo esportivo que a condenação do denunciado pode trazer para os jovens atletas envolvidos na equipe. Mas como mãe, como educadora, como julgadora, eu entendo que é uma sanção que eu aplicaria, não apenas por punição, mas realmente para uma sanção educativa. Como um chamado para que as instituições, nós como justiça desportiva, os professores, os técnicos, os pais, os alunos, os atletas, que possamos assumir o papel de formação da cidadania desses jovens. Essa edição número 71 dos jogos escolares, que é uma competição muito séria, muito tradicional, não podemos aceitar nenhuma atitude dessa natureza. Acho que todos nós, se não todos, quase todos, já competiu em algum esporte e sabemos que muita coisa acontece no calor das emoções, mas nem em campo e nem vindo da arquibancada podemos permitir que alguma atitude ultrapasse o limite da dignidade humana. Não podemos dar espaço para esse tipo de ato. E já ficou claro também o meu voto, é o voto pela condenação do denunciado com base no artigo 194, conforme apresentou a procuradoria no inciso terceiro do COJDD, a pena mínima legal. Já que os antecedentes da equipe são negativos, nada consta. Voto pela pena de suspensão de um ano.

Dada a palavra ao presidente Thiago Henrique Belphman do Amaral para proferir voto, este assim votou: Passo a proferir meu voto com o seguinte entendimento: o relatório arbitral possui presunção relativa de veracidade e a árbitra que compareceu a esta sessão, ela foi bem clara no seu depoimento e até complementou a questão do que foi dito pelo por esse torcedor. Confirmou que foi que foi assinalado por um atleta do colégio de Apucarana que dizia que era seu pai que estava proferindo as palavras, falou que era possível que ouvisse e que fosse ouvido o que estava sendo dito também por esse torcedor em momento de partida. Ela foi clara, então, em corroborar o que está escrito em relatório arbitral e identificado esse senhor como pai de dos atletas. Eu entendo, discordando do que trouxe o auditor relator a esta sessão, que a palavra que veio escrito em relatório há de se entender o contexto que ela pode ser dito ou o modo que ela pode ser ter sido dito para que fosse uma ofensa direcionada ao atleta. Coincidentemente, o único atleta de Marumbi que tomou cartão amarelo nessa partida e que pode ter sido esse cartão que tenha chamado a atenção da pessoa que estava proferindo as ofensas para esse atleta. A arbitragem adotou um procedimento que é

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA

falado por nós, membros da justiça desportiva, quando estamos em local de competição quando dá ocorrência de qualquer forma de ato discriminatório. Infelizmente para esta ocorrência a Polícia Militar não compareceu, mas a equipe de arbitragem entendeu que o procedimento deveria ser adotado porque houve um ato discriminatório praticado em local de competição. Rebatendo uma tese que trouxe a Defesa, nós temos que a atuação da justiça comum para apuração do eventual crime de injúria e atuação da justiça desportiva em apuração a ao ato discriminatório que aparentemente foi praticado, um não depende do resultado do outro. As duas podem concorrer simultaneamente, a justiça comum fazendo o seu papel e a justiça desportiva fazendo o seu papel. O que nós temos é que a equipe de arbitragem tomou a providência de relatar para que no âmbito desportivo tivesse a atuação deste Tribunal Especial de Justiça Desportiva que está vinculado aos Jogos Escolares do Paraná – Bom de Bola, na fase regional. Assim sendo, por não entender que houve qualquer descaracterização do posto em relatório, não há qualquer afastamento da presunção relativa de veracidade de súmula e relatório de jogo, eu acompanho a divergência no entendimento da condenação, como foi posto no termo de denúncia pelo artigo 194, § 3º, do COJDD, entendendo que não há qualquer motivo que levaria a exasperação além do mínimo legal, para suspensão pelo prazo de 1 ano do Colégio São José do município Apucarana no futebol masculino, na categoria 15 a 17 anos. É como voto.

Deste modo, o Tribunal Especial de Justiça Desportiva, por ocasião da fase regional dos Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, tendo em pauta o processo nº TE3-01-001/2025, julgou procedente a denúncia, **CONDENANDO**, por maioria de votos, o **COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos**, à pena mínima de suspensão pelo prazo de 12 meses, com fundamento no artigo 194, §3º do COJDD.

Procedido o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, verifica-se a existência de uma circunstância atenuante (art. 179, IV, do COJDD), mas inaplicável pela pena base já estar no mínimo legal, sendo mantida em mesmo patamar.

Nada mais havendo a consignar, encerrei e subscrevi a presente ata.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



Thiago Henrique Belphman do Amaral
Presidente TEJD

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA



Cecilia Ayaco Francisco
AUDITORA



Vinicius Gabriel Ianesko
AUDITOR RELATOR



Murilo Weber Pontes
PROCURADORIA



Deodato Bernardes de Brito
DEFENSORIA PÚBLICA
OAB/PR 53.730

Curitiba/PR, 07 de setembro de 2025.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

TERMO DE DECISÃO

O Tribunal Especial de Justiça Desportiva, por ocasião da fase regional dos Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, tendo em pauta o processo nº TE3-01-001/2025, julgou procedente a denúncia, **CONDENANDO**, por maioria de votos, o **COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos**, à pena mínima de suspensão pelo prazo de 12 meses, com fundamento no artigo 194, §3º do COJDD.

Procedido o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, verifica-se a existência de uma circunstância atenuante (art. 179, IV, do COJDD), mas inaplicável pela pena base já estar no mínimo legal, sendo mantida em mesmo patamar.

Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



Thiago Henrique Belphman do Amaral
Presidente TEJD



Cecilia Ayaco Francisco
AUDITORA



Vinicius Gabriel Ianesko
AUDITOR RELATOR



Murilo Weber Pontes
PROCURADORIA



Deodato Bernardes de Brito
DEFENSORIA PÚBLICA
OAB/PR 53.730

Curitiba/PR, 07 de setembro de 2025.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

TERMO DE CIÊNCIA

Certifico que procedi a notificação do condenado:

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos.

Cientifiquei na pessoa de Paulo Aparecido Kisner, chefe de delegação, que estava presente na sessão de instrução e julgamento e saiu ciente da condenação.



Secretaria

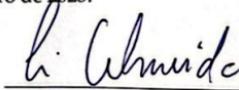
PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: COLÉGIO SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53416921/0006-00, com sede na Rua R. São Paulo - Vila Agari, Apucarana - PR, 86808-0, neste ato representada por seu representante legal, Sr TIAGO LUIS ALMEIDA, diretor do colégio.

OUTORGADA: JULIANE VEIGA DA FONSECA, advogada inscrita na OAB/PR 49.878, e-mail: advocaciajuliane@hotmail.com, com escritório profissional na Rua Oswaldo Cruz, nº 510 - Edifício Palácio do Comércio - sala 604, na cidade de Apucarana - PR.

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procuradora a OUTORGADA, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, com atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente, podendo, para tanto representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor perante tribunais, repartições públicas, órgãos administrativos, federações e entidades desportivas, contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ou não a conciliação em audiência, verificação de contas, retificar, ratificar, acordos, transigir, desistir, renunciar, recorrer, impetrar habeas corpus e mandados de segurança, inclusive sustentação oral, firmar termos, documentos e requerimentos junto a órgãos públicos e privados; e em fim, praticar tudo aquilo que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Apucarana, 08 de setembro de 2025.



TIAGO LUIS ALMEIDA

TIAGO LUIS DE ALMEIDA
DIRETOR
ATO N° 04/2025 - 02/01/2025

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA SECRETARIA ESTADO DO ESPORTE DO PARANÁ.

TP nº TE3-01-001/2025

COLÉGIO SÃO JOSE, município de Apucarana, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado nomeado e sua defensora constituída, vem com respeito e acatamento diante de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

Que faz com fulcro no artigo 135 e seg. do COJDD, pelos fatos e fundamentos que se seguem na peça de razões do Recurso.

Não há preparo a ser feito.

Diante disso, requer que, recebendo o presente pedido com suas razões, encaminhe ao Egrégio Tribunal de Recursos para seu processamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Apucarana, 08 de setembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
DEODATO BERNARDES DE BRITO
Data: 08/09/2025 16:45:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANE VEIGA DA FONSECA

DEODATO BERNARDES DE BRITO

OAB/PR 49.878

OAB/BR 53.730

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE RECURSOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
ESTADO DO PARANÁ**

**RECORRENTE: COLÉGIO SÃO JOSE DO MUNICÍPIO DE
APUCARANA/PR**

**RECORRIDO: PROCURADORIA DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA**

**ORIGEM: TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA - TP - TP
nº TE3-01-001/2025**

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

COLETO TRIBUNAL

EMÉRITOS AUDITORES

1. DA DECISÃO QUE SE RECORRE:

Em julgamento no Egrégio Tribunal Permanente de
Justiça Desportiva, decidiu pela condenação do Recorrente, determinando
assim a r. decisão, vejamos:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

TERMO DE DECISÃO

O Tribunal Especial de Justiça Desportiva, por ocasião da fase regional dos
Jogos Escolares do Paraná - Bom de Bola, tendo em pauta o processo nº
TE3-01-001/2025, julgou procedente a denúncia, **CONDENANDO**, por maioria de
votos, o **COLÉGIO SÃO JOSÉ**, do município de Apucarana, na modalidade
futebol masculino, 15 a 17 anos, à pena mínima de suspensão pelo prazo de 12 meses,
com fundamento no artigo 194, §3º do COJDD.

Procedido o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, verifica-se a
existência de uma circunstância atenuante (art. 179, IV, do COJDD), mas inaplicável
pela pena base já estar no mínimo legal, sendo mantida em mesmo patamar.

Razões e decisão, constantes da ata e fls.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Inconformado com a sentença condenatória, o Recorrente busca nesta Egrégia Corte uma análise ao caso em concreto para que, entendendo, venha a reformar a r. decisão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em que pese o louvável conhecimento jurídico desportivo dos auditores do Egrégio Tribunal Especial Desportivo que condenou o Recorrente, necessário se faz que seja revista a pena.

Na decisão, foi aplicado a pena de 01(um) ano de suspensão pelo artigo art. 194, §3º do COJDD.

Vejamos que a r. decisão foi duvidosa na aplicação da pena, pois levantada a questão que rege o artigo 194 do COJDD, resta evidente que as penalidades aplicadas nos votos dos auditores foram com base único em suposições da única testemunha, a mesária do jogo que alega em testemunho que os árbitros "*ouviram dizer*" que o infrator é pai de um atleta da partida, e em razão disto elaboraram o relatório arbitral.

No entanto, no caso dos autos, não houve provas que pudesse justificar a pena final, tampouco que sustentassem a condenação do recorrente no artigo 194.

Com a *devida vênia*, não houve análise pelos r. Auditores, pois, verifica-se que inexistem fundamentos de sustentem a subsunção dos fatos ao previsto no artigo 194, havendo a cristalina necessidade de reforma do decisum.

No entanto, a responsabilidade disciplinar deve estar lastreada em **provas claras e inequívocas**. No caso, a condenação da equipe baseou-se **apenas em presunções** e em depoimento frágil, sem qualquer elemento objetivo que confirme que a ofensa tenha partido de torcida, integrante ou responsável direto do Colégio São José.

Ainda, para que os auditores pudessem analisar e justificar seus votos, caberia também a douta Procuradoria trazer elementos de convicção e provas robustas quanto aos termos do relatório arbitral, porém não foi o que ocorreu.

2.1 - DO RELATO:

Conforme a denúncia, o suposto pai de atleta presente na arquibancada falou: *“Negro, filha da puta, filho de uma biscate.”*

No entanto, verifica claramente a presença de elementos que indicam claramente a inconsistência da imputação, conforme argumentos a seguir elencados.

2.2 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A CORROBORAR A VERSÃO DA DENÚNCIA.

Na presente hipótese, constata-se dúvidas quanto a veracidade do fato trazido, como se vê, a legislação impõe a apresentação de provas inequívocas para o julgamento.

A testemunha, que atuava como **mesária na partida, limitou-se a afirmar que teria ouvido ofensas, ressaltando inclusive que o campo de futebol se encontrava lotado de torcedores.**

Ressalte-se que a procuradoria não apresentou qualquer gravação, identificação formal ou documento que comprove que a voz partia de determinado indivíduo. Ademais, **inexiste nos autos registro que ateste que o suposto ofensor seria, de fato, pai de atleta participante do jogo.**

Ainda, conforme o testemunho da mesária, esta estava no centro do campo em frente a torcida, levando em conta o tamanho do campo de futebol, a mesária estaria há pelo menos 55 metros de distância a parte de trás do gol.

Como a mesária conseguiu enxergar único homem dentro de campo lotado de torcedores gritando, ela conseguiu identificar a voz e principalmente pessoa no meio de tantas pessoas, mesmo estando tão longe?

Tal testemunho é confuso, pois acusa uma terceira pessoa na arquibancada de racismo, certificando que se trata de pai de atleta, mas que tal afirmação não foi diretamente falada aos árbitros, “eles ouviram dizer”.

A mesária do jogo em seu testemunho, alega:

“Que tinha bastante gente gritando. “

“Que falou no meio deles, entre os atletas e que os árbitros ouviram ele dizer que era o pai.”

A procuradoria não recolheu ou juntou nenhuma prova documental para comprovar se tratar de pai de atleta, algo simples e acessível, como o documento pessoal do atleta, onde todas as alegações são feitas através de rumores “ouvidos” pela arbitragem.

Ora, não faz nenhum sentido uma condenação imposta que prejudica o recorrente e atletas atuais e futuros face uma ação de racismo atribuída a torcida do Colégio São José, onde a arbitragem alega ter ouvido entre os atletas menores tratar-se de um pai de aluno, porém sequer foi indagar o professor responsável e ali presente.

No ordenamento jurídico brasileiro, depoimentos de **“ouvirem dizer” não podem fundamentar um relatório arbitral e uma condenação**, sendo essa prática vista como um risco à justiça desportiva, pois para a condenação ter validade, deve haver a produção de provas diretas.

Pois, estamos diante de uma suposta conversa ouvida entre menores dentro de um campo de futebol cheio de gritaria, que pode ter sido interpretada diferente, e não comprovada nos autos o vínculo do autor do racismo. Porém, o relatório arbitral traz a menção do filho, de forma muito subjetiva, mas, sem razão, nenhum árbitro ou procuradoria perguntou diretamente ao atleta ou trouxe documento que comprove a paternidade, algo simples de comprovar.

No entanto, não resta claro as circunstâncias, mas é inegável que o campo de futebol estava lotado e isso gera bastante barulho, além de que surge a possibilidade de não ter sido o pai de atleta autor desta conduta, como também há possibilidade que o pai estivesse ao lado do infrator, ou até mesmo que os menores estivessem conversando sobre outro assunto.

E diante de tal fragilidade processual, não se pode prejudicar o trabalho de anos com atletas que foram superiores na competição, em virtude de um torcedor que nem mesmo o professor do colégio São José reconheceu. Conforme seu testemunho.

Diferentemente do que determina a legislação, na presente hipótese, houve o direto oferecimento da denúncia, a qual está amparada única e exclusivamente por aquilo que **arbitragem ouviu dizer e colocou no relatório**.

Logo, não consta absolutamente nada nos autos que pudesse corroborar uma versão correta do denunciante e, apesar disso, o colégio foi imediatamente denunciado.

Sobre o assunto, vale destacar o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a inexistência de indicativo de conduta irregular implica no arquivamento sumário da representação. Embora o julgamento seja de órgão distinto, o raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso em tela:

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE CONDOTA IRREGULAR – DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. *Pedido de Providência contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.*
2. *Ausência de indícios de que o Requerido tenha agido de modo irregular. O mérito discutido está relacionado ao exame de matéria eminentemente judicial.*
3. *Recurso não provido.” (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0001601-85.2011.2.00.0000 – Rel. Eliana Calmon – 151ª Sessão – j. 30/7/2012 – grifou-se).*

Nesses termos, diante da absoluta ausência de elementos mínimos e possíveis que indique, a prática de infração ser torcida do recorrente, a falta da necessária apresentação prévia de documento robusto ou propositura de queixa pelo suposto ofendido enseja a nulidade do presente processo.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão, já que não se pode punir toda uma equipe de menores por fatos sem a mínima comprovação fática ou documental.

Desse modo, no presente caso, não existem elementos que sustentem a condenação do recorrente, faltam provas inequívocas, e deve ser empregado *In Dubio Pro Reo*, ante a não comprovação de vínculo do torcedor e o recorrente.

2.3 - DA ILEGALIDADE NA PUNIÇÃO COLETIVA E DA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS MENORES

A decisão recorrida impôs a suspensão da equipe de futebol do Colégio São José, composta por adolescentes de 15 a 17 anos, pelo prazo de 1 (um) ano, impedindo sua participação em competições oficiais, mesmo classificada em campo para as fases finais.

Trata-se de medida gravemente desproporcional, uma vez que a suposta má conduta não foi praticada por qualquer atleta ou integrante da comissão técnica, mas sim por um “**torcedor não identificado**”, que não integra a equipe nem possui vínculo formal com o processo competitivo.

Pois, já comprovado aos autos que durante a partida de futebol o estádio estava lotado de torcedores, então o autor das frases racistas pode ser qualquer indivíduo ali presente, pois tal acusação é muito grave e merece melhor comprovação.

Importa destacar que, assim como no direito comum, no âmbito da Justiça Desportiva também se aplica o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado sem provas claras, robustas e inequívocas.

Punir uma equipe inteira de adolescentes sem que haja elementos mínimos de autoria e materialidade é medida que afronta não apenas o COJDD/PR, mas também os valores constitucionais de justiça, proporcionalidade e proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, garante o direito dos adolescentes à prática esportiva, reconhecendo o esporte como instrumento de inclusão social, desenvolvimento físico, emocional e educacional. Ao punir injustamente a equipe, a decisão **tolhe direitos fundamentais dos atletas menores, que se dedicaram de forma lícita à competição e não podem ser responsabilizados por atos de terceiros.**

ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O **Código de Justiça e Disciplina Desportiva do Paraná (COJDD/PR)** também consagra o princípio da **responsabilidade pessoal**, vedando que sanções recaiam sobre quem não tenha vínculo direto com a infração.

Assim, não é admissível que toda uma equipe de atletas menores de idade seja afastada de torneios e campeonatos por uma conduta alheia à sua vontade e à sua atuação em campo, ainda mais quando já haviam conquistado, dentro das quatro linhas, a classificação.

Participar da competição não é privilégio, mas sim direito dos atletas, conquistado legitimamente pelo esforço e desempenho desportivo. Negar-lhes essa oportunidade significa **penalizar inocentes**, em flagrante violação aos princípios da justiça, da proporcionalidade e da proteção integral.

Por fim, **a criança e o adolescente têm direito de competir e de usufruir do esporte como instrumento de desenvolvimento humano**, não podendo ser privados desse direito em razão de comportamento de terceiros estranhos à competição.

2.4 – DA DESCLASSIFICAÇÃO INJUSTA

Conforme é sabido e falado anteriormente a equipe de futebol do Colégio São José foi campeã nesta competição e com isso estará habilitada a próxima fase.

Entretando, com a decisão de suspensão de 01 ano, a equipe estará desclassificada da competição, e mesmo os novos atletas que terão idade serão apenados por falha da organização do evento que deveria ter policiamento durante as competições e evitar crimes como de racismo.

Em suma, **a criança e o adolescente têm direito de competir e de usufruir do esporte como instrumento de desenvolvimento humano**, não podendo ser privados desse direito em razão de comportamento de terceiros estranhos à competição.

Como demonstrado, o fato descrito na denúncia não foi comprovado ser de torcedor do colégio, gerando dúvidas face a torcida ser muito numerosa.

Portanto, os menores atletas que representam o recorrente não podem ser penalizados pelos atos praticados por terceiros,

especialmente quando não possuem qualquer poder de controle sobre o público presente.

As competições esportivas, por sua natureza, são abertas ao público, o que torna impossível a qualquer equipe evitar ou impedir eventuais condutas inadequadas da torcida.

Imputar a esses adolescentes as consequências da responsabilidade por atitudes de estranhos ao jogo representa violação ao princípio da responsabilidade pessoal.

Além disso, frustra o direito assegurado pelo ECA à prática esportiva, prejudicando o desenvolvimento integral dos jovens.

A punição coletiva, nesse contexto, é medida desarrazoada e injusta.

3 - DOS PEDIDOS

- Diante disso, resta prudente a análise desta Corte, para reformar integralmente a decisão de primeiro grau recorrida, afastando-se a penalidade aplicada ao Colégio São José a fim que a equipe de futebol continue na competição, assegurando a integridade esportiva, educacional e social dos adolescentes.
- Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação de alguma sanção, que esta incida exclusivamente sobre o infrator na esfera criminal, jamais sobre atletas menores que nada tiveram a ver com o fato.
- Intimação para o julgamento.

Por esta razão é que se requer a reforma da decisão, por ser uma medida de JUSTIÇA!

Isto Posto, requer:

Seja Recebido o presente Recurso Voluntário, com os fundamentos que o instruem, para que ao final seja conhecido e, quanto a seu mérito, seja Totalmente Provido, reformando a condenação de primeiro grau, determinando a absolvição do recorrente e conseqüente a equipe de futebol prossiga nas competições, assegurando os direitos dos adolescentes.

Nestes termos
Pede deferimento.

Apucarana, 08 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIANE VEIGA DA FONSECA
Data: 08/09/2025 16:59:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANE VEIGA DA FONSECA

OAB/PR 49.878



Documento assinado digitalmente
DEODATO BERNARDES DE BRITO
Data: 08/09/2025 16:38:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEODATO BERNARDES DE BRITO

OAB/PR 53.730

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUSTIÇA DESPORTIVA

DESPACHO
T3-01-001/2025

1. Recebido o Recurso Voluntário do Colégio São José, do município de Apucarana, em 08 de setembro de 2025.
2. Abra-se vistas à Procuradoria Desportiva para contrarrazões, obedecendo-se o prazo disposto no COJDD.

Ponta Grossa/PR, 08 de setembro de 2025.



THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL
Auditor Presidente
TEJD

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTES
JUSTIÇA DESPORTIVA**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

AO TRIBUNAL DE RECURSOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A procuradoria, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 18 do COJDD, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Colégio São José, Município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos, o que faz pelas razões de fato e de direito que abaixo aduz.

1.1 DA SÍNTESE PROCESSUAL

Na data de 07 de setembro de 2025, chegou ao conhecimento desta procuradoria, através de relatório arbitral acostado ao termo de encaminhamento número 001/2025, regional de Novo Itacolomi, a gravosa situação de ofensas morais racistas praticadas durante a disputa de partida válida pelo certame, entre as equipes de Colégio São José e Colégio Estadual Marumbi.

Considerando que a atitude racista partiu de indivíduo identificado pela equipe de arbitragem como sendo pai de atleta do Colégio São José – porquanto torcedor da equipe – a procuradoria ofereceu denúncia, com incurso no art. 194, §3º, do COJDD.

Após regular trâmite processual, em audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, confirmou-se a presunção de veracidade da súmula, tornando-se absoluta.

Em julgamento, por maioria de votos, os nobres Auditores acolheram o pleito acusatório, condenando o recorrente nos termos da denúncia, à pena de suspensão por prazo de 1 (um) ano.

Inconformado, o recorrente se insurge através do presente instrumento processual.

É a síntese do necessário.

1.2 DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DO RECORRENTE

Em suma, pugna o Recorrente pela reforma de decisão, alegando:

- a) Ausência de provas acerca da autoria das ofensas;
- b) Ilegalidade da punição, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) Excesso punitivo

2. DO MÉRITO

Em que pese o notório saber jurídico exposto no petitório recursal, os requerimentos formulados pelo Recorrente não merecem prosperar.

2.1 DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Segundo dispõe o art. 59, parágrafo único, do COJDD, fatos corroborados por documentos que gozam de presunção de veracidade, não necessitam de produção de mais provas:

Art. 59. A prova dos fatos alegados no processo desportivo, caberá à parte que os formular.

Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – que gozarem da presunção de veracidade.

Pela interpretação do dispositivo, com entendimento consolidado na jurisprudência do ordenamento jurídico desportivo paranaense, tem-se que, quando um ato potencialmente típico-desportivo é relatado em documento que goza de presunção de veracidade, o ônus probatório recai sob a defesa.

O relatório arbitral é um dos documentos que possuem a proteção acima descrita:

Art. 60. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da comissão organizadora ou membros da justiça desportiva, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta, podendo ser descaracterizada durante a instrução.

Durante a instrução processual, a defesa não logrou êxito em instaurar dúvida suficiente para colocar em cheque a referida presunção de veracidade do relatório arbitral. Desta forma, pela análise do parágrafo

primeiro do art. 60 do COJDD, ocorreu a consolidação da presunção relativa de veracidade, tornando-se absoluta.

O referido dispositivo é claro, não permitindo margem para entendimento diverso, que, se não descaracterizado durante a instrução, a presunção de veracidade é consolidada.

Inclusive, salienta-se que o depoimento prestado pela anotadora Kamila Teixeira Alves Oliveira foi extremamente esclarecedor e convergente com tudo que fora relatado em súmula.

Neste passo, as alegações da recorrente com relação a insuficiência probatória, não merecem prosperar, pois sob esta recaia o ônus probatório.

2.2 – DO PESO PROBATÓRIO

Ainda que se possua um entendimento diverso desta Procuradoria, no sentido de não atribuir a uma presunção relativa de veracidade (*Juris Tantum*) não desconstituída o condão de presunção absoluta de veracidade (*Juris et de Jure*), há de se reconhecer o peso probatório construído pela acusação no julgamento sob revisão.

Trata-se de uma situação ocorrida durante uma disputa de partida. Diferentemente do que alega a Recorrente, os árbitros são aptos e qualificados para identificar agressões verbais ocorridas tanto dentro quanto fora de campo.

O relatório arbitral em qual se baseia a denúncia é assinado, ainda que indiretamente, porém confirmado em sessão de instrução, por quatro árbitros.

Após escutarem as palavras racistas, deram início ao protocolo antirracismo, conforme instruído pela coordenação técnica. Ainda, foi identificado o agressor como pai do atleta da equipe recorrente.

Aqui, não houve um telefone sem fio, como sugere, de maneira ardil, a defesa. Houve o testemunho direto da identificação do torcedor por parte do atleta da própria equipe.

Neste diapasão, não merecem prosperar as sustentações da recorrente pela ineficiência probatória construída, motivo pelo qual a decisão não merece reforma.

2.3 DA LEGALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA

Novamente de maneira diversa do que propõe a Recorrente, não houve qualquer ilegalidade de aplicação da punição.

Quem está sendo punido no processo *sub judice* é a **pessoa jurídica Recorrente**, e não os atletas menores de idade.

Ainda, ressalta-se que somente não se puniu o agente por ser o Tribunal Especial de Justiça Desportiva incompetente para tanto, no que tange àquele.

O COJDD é claro ao tipificar a conduta de ofensas racistas incitadas pela torcida, *in verbis*:

Art. 194. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 364 dias

[...]

§3º A pessoa jurídica cuja torcida manifestar preconceitos de origem, raça, orientação sexual e religiosa, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou com deficiência, procedência nacional ou internacional e quaisquer outras formas de discriminação, será punida com suspensão pelo prazo de 01 a 02 anos na respectiva modalidade, sexo e categoria.

Evidente, ainda, que o legislador desportivo não buscou uma isenção de culpabilidade da pessoa jurídica quando identificado o agente. Decisão esta acertada, considerando a peculiaridade dos certamos sob a tutela do COJDD.

Em uma competição que busca a formação e educação de jovens, atitudes discriminatórias não podem e nem serão aceitas. Compete, portanto, a pessoa jurídica instruir e educar seus torcedores.

E diferente do que acontece nos grandes palcos, durante as competições estaduais não há a presença de torcedores estranhos à pessoa jurídica. Isto resta comprovado pelo fato do agente ser **pai do atleta da recorrente**. E, por fim, salienta-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva. Cabe à esta, em caso de dano suportado, o direito de regresso.

2.4 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EQUIPE

Não compete aos auditores, durante seu convencimento, analisar o peso de uma eventual condenação. Os auditores, por força do art. 12, XIII, COJDD, são os aplicadores da lei desportiva.

Independente se demasiadamente rígida, a lei é lei, e merece aplicação.

Porém, destaca esta Procuradoria que a suspensão por prazo em casos de racismo chega a ser até branda, considerando a reprovabilidade da conduta e a extensão dos danos, ainda mais quando tratando do ofendido menor de idade.

Neste passo, pugna-se seja negado provimento aos pedidos formulados pela recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Com o exposto, é a presente para requerer seja conhecido o recurso e, no seu mérito, desprovido, mantendo-se a decisão em seus próprios termos.

Ponta Grossa, 08 de setembro de 2025



.....
Murilo Weber Pontes
Procurador TEJD

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JUSTIÇA DESPORTIVA

DESPACHO
T3-01-001/2025

1. Recebo as contrarrazões da Procuradoria desportiva.
2. Não se fazendo necessário nenhum outro ato, remeto o presente processo ao Egrégio Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva para análise, com nossas homenagens de estilo.

Ponta Grossa/PR, 08 de setembro de 2025.



THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL
Auditor Presidente
TEJD

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
PARANÁ ESPORTE
JUSTIÇA DESPORTIVA**

INTIMAÇÃO

PREZADO

- COLÉGIO SÃO JOSÉ, do município de Apucarana, na modalidade futebol masculino, 15 a 17 anos;

Tem a presente a finalidade de comunicar que no dia 17/09/2025, às 19h00, o Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, por meio de sala de videoconferência em plataforma digital, com endereço eletrônico abaixo mencionado, analisará e julgará o Recurso Voluntário no 011/2025.

Link de acesso ao Google Meet:

<https://meet.google.com/xja-fqho-xiy>

Nestes termos,
É a Intimação.



CIBELLE CAVALI DE ALVARENGA TEIXEIRA
Secretária
Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva